



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1034927-55.2022.8.26.0114 - Controle nº 2022/001728**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Maternidade de Campinas**
 Requerido: **Maternidade de Campinas - Em Recuperação Judicial**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA SILVA GONCALVES**

Vistos.

A) Fls. 7.530/7.575:

1 - O Juiz, ao fixar a verba honorária devida ao AJ, deve observar o trabalho a ser realizado e a complexidade dele, mas sempre estabelecendo remuneração equilibrada, para não onerar as partes em demasia e também não aviltar a remuneração do auxiliar do juízo.

Convém dizer que a verba honorária provisória tem por finalidade cobrir eventuais gastos efetivos para a realização do trabalho (por exemplo, extração de cópias, transporte, gestão e presidência da AGJ, encaminhamento de ofícios, análise de créditos, elaboração da relação de credores, etc.).

O valor sugerido à fl. 7.539 mostra-se razoável e condizente com o trabalho a ser realizado, razão pela qual fixo os honorários provisórios em R\$ 30.000,00 mensais.

2 – De fato, desnecessária a apresentação de relatório inicial de atividades, bastando que o AJ dê continuidade na apresentação dos relatórios mensais de atividade a partir do mês de dezembro de 2023.

Ciência ao AJ.

3 – Pelos mesmos fundamentos da decisão de fls 7.408/7.410, determino seja intimada a CEF para que restitua à recuperanda, em 5 dias, **todos** os valores retidos na conta bancária da recuperanda (conta 3094 – 003 – 00906101-6 vinculada ao empréstimo) a partir de agosto de 2022 (R\$ 4.667.823,87 até abril/2024), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor a ser restituído.

Intime-se a instituição financeira pessoalmente desta decisão, nos termos da Súmula 410 do C. STJ.

Servirá cópia da presente decisão como ofício, cabendo à parte interessada as providências necessárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4 – Compulsando os autos, constato que a recuperanda declarou crédito quirografário em favor da credora ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, no importe de R\$ 1.501,00, com origem nas notas fiscais nº 44318/001 e 44901/001.

Assim, em razão da liminar deferida à fl. 4.966 e pelos mesmos fundamentos da decisão de fls 7.408/7.410, determino seja intimada a ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP para que restitua à recuperanda, em 5 dias, os valores retidos para amortização do débito relativo às Notas Fiscais nº 44318 e 44901, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30.000,00.

Intime-se a instituição financeira pessoalmente desta decisão, nos termos da Súmula 410 do C. STJ.

Servirá cópia da presente decisão como ofício, cabendo à parte interessada as providências necessárias.

5 – Originariamente, o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 dispunha que o prazo de suspensão de *stay period* “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

A jurisprudência, todavia, há tempos vinha flexibilizando tal determinação nas hipóteses em que o retardamento do feito não pudesse imputado ao devedor.

Assim, a prorrogação do *stay period* passou a ser expressamente admitida com o advento da Lei nº 14.112/2020 “por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal” (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º).

No presente caso, o transcurso do prazo de 180 dias do *stay period* sem a deliberação do PRJ não se deu por culpa exclusiva da recuperanda, tendo se encerrado em 29/03/2023.

Assim, ainda que deferida sua prorrogação, tal prazo novamente teria se findado em 18/10/2023.

Ocorre que o feito não se encontra apto para a realização do conclave assemblear, já que ainda inexistente a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRE, não tendo sido publicado o edital do PRJ.

E conforme se verifica, a recuperanda vem cumprindo suas obrigações e determinações judiciais, inexistindo qualquer indício de desídia ou má-fé de sua parte.

Ainda, o encerramento de tal prazo pode frustrar o plano de recuperação judicial e o resultado do processo, já que imprescindível para garantir as negociações e cumprimento do plano de recuperação judicial a ser submetido aos credores.

Desta forma, considerando que não houve culpa da recuperanda no tempo de tramitação deste processo, **defiro o pedido de prorrogação do *stay period*** pelo prazo adicional de 180 dias contado da publicação da presente decisão, ou até o encerramento da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

6 – Às fls. 7.117/7.118 informa o MM Juízo da 5ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de Campinas que houve constrição de numerário da recuperanda, solicitando a indicação de bens em substituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, intime-se a recuperanda para que informe nesses autos a existência de bens passíveis de constrição e suficientes para a garantia da execução fiscal nº 5004061-40.2022.4.03.6105, bem como se a demanda encontra-se suspensa em razão de adesão a plano de parcelamento.

7 – Sobre a objeção ao a objeção ao plano de recuperação apresentada pelo credor MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S/A., tendo em vista que ainda não elaborada a relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, do LRE, tampouco realizada a publicação do edital de recebimento do PRJ previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, aguarde-se o momento oportuno, abrindo-se nova vista à AJ.

8 – Com razão a AJ ao apontar a desnecessidade de republicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da LRE, uma vez que já disponibilizado na imprensa oficial no dia 24/01/2023 (fls. 6.296).

Assim, torno sem efeito, neste ponto, a determinação de fls. 7.408/7.410.

9 – Em razão da recente alteração da administração judicial, defiro a devolução dos prazos fixados no edital de fl. 6.296 para que a fase administrativa de verificação de crédito seja regularmente observada e cumprida (15 dias aos credores para envio de habilitações/divergências de crédito, ii) 45 dias ao AJ para elaboração da relação de credores.

Nesta fase, as habilitações e as divergências dos credores deverão ser encaminhadas única e exclusivamente à Administradora Judicial, no prazo legal de 15 dias, por intermédio de mensagem eletrônica, exclusivamente ao e-mail maternidadedecampinas@r4cempresarial.com.br, ou, em via impressa, mediante protocolo, no endereço da Administradora Judicial em Campinas/SP (Rua Oriente, 55, sala 407, Edifício Hemisphere, Chácara da Barra, Campinas, São Paulo, CEP 13.090-740).

O envio por outras formas, tais como, protocolo nos autos, entrega na sede das devedoras, envio para outros e-mails, ainda que de titularidade da Administradora Judicial, mesmo que tempestivo, será considerado sem efeito Jurídico.

10 – A documentação juntada pela recuperanda às fls. 7.254/7.272 e 7.273/7.288 comprova que a importância de R\$ 1.396.615,17 constrita nos autos nº. 5002608-73.2023.4.03.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP, seja proveniente de repasse do SUS e, portanto, impenhorável, sendo certo que os valores impenhoráveis já foram liberados por aquele MM Juízo.

Assim, intime-se a recuperanda para que informe nesses autos a existência de bens passíveis de constrição e suficientes para a garantia da execução fiscal nº 5002608-73.2023.4.03.6105.

B) Fls. 7.628/7.634: intimem-se os credores para tomarem ciência das modificações ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pela recuperanda (fls. 7.474/7.488).

C) Fls. 7.640/7.656, 7.712/7.721, 7.722/7.805, 7.806/7.811, 7.812/7.828: Defiro a inclusão como interessados para acompanhamento da Recuperação Judicial, com o cadastro também de seus advogados(as).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 300, Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail: upj9a12campinascv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anote-se.

D) Fls. 7.829/7.830: Providencie o requerente a juntada de contrato social.

Int.

Campinas, 24 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**